



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Itapirapuã – Vara das Fazendas Públicas

E-mail: comarcadeitapirapua@tjgo.jus.br

---

PROCESSO Nº: 0338633-26.2000.8.09.0084

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: PAULO ROBERTO PACHECO SAAD e OUTROS

---

### DECISÃO

Trata-se de Ação de improbidade administrativa, em fase de cumprimento de sentença, de obrigação de pagar quantia certa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de PAULO ROBERTO PACHECO SAAD, MARIA DO LIVRAMENTO MICENA DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos.

O espólio de JOÃO CARLOS BENTO DE SOUZA peticionou nos autos pugnando o reconhecimento de sua ilegitimidade e extinção do feito em seu desfavor (movimentação n.º 170).

Instado, o Ministério Público manifestou favorável ao deferimento do pedido (movimentação n.º 189).

Vieram-me os autos.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se dos autos que as sanções impostas pelo acórdão proferido na movimentação n.º 35 são fundadas na prática de ato de improbidade

Valor: R\$ 248.200,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
ITAPIRAPUÃ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/08/2025 16:39:14



administrativa então previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios da Administração Pública), sendo o requerido João Carlos Bento de Souza condenado ao pagamento de multa civil, individual, equivalente ao valor da remuneração percebida com a contratação, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Portanto, de caráter personalíssimo.

Outrossim, quanto ao tema, o art. 8º da Lei 8426/92 dispõe expressamente quanto a responsabilidade dos sucessores:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Desta forma, o dispositivo legal deixa claro que o sucessor apenas responderá em substituição ao acusado primitivo caso a conduta dele tenha causado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, o que não corresponde o caso em apreço, haja vista que a condenação imposta ao executado João Carlos refere-se a ato de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública - artigo 11 da LIA.

Assim, reputa-se inadmissível a transmissão desta demanda ao espólio e/ou aos sucessores do *de cujus*, impondo-se sua extinção em razão da morte do agente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO SUBSUMÍVEL AO ART. 11 DA LIA. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de condenação por improbidade administrativa, em decorrência do exercício ilegal da advocacia pelo réu durante 10 (dez) anos, porquanto ocupou nesse período o cargo de Procurador Federal. 2. O acórdão ora recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, permitiu o prosseguimento, contra o espólio, da execução da penalidade de multa, única sanção pecuniária imposta na condenação, no valor de R\$ 299.656,92 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). 3. No Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida na Pet 14.190/ES atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial. 4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a execução deveria prosseguir sob a seguinte fundamentação: "O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido" (fl. 225, e-STJ). 5. **Esse entendimento contraria a seguinte orientação da jurisprudência: "Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da**



Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017; AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019. 6. Conforme se depreende dos autos, embora a sentença condenatória tenha subsumido a conduta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, essa decisão foi substituída por acórdão que, ainda na fase de conhecimento, reduziu as sanções impostas em primeira instância. O aresto, que por força do efeito substitutivo passou a constituir o título exequendo, foi transcrito no acórdão ora impugnado e nele se lê: "considerando que a conduta ímproba atribuída ao Apelado encontra adequação no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, concluo que enseja a condenação nos termos do art. 12, III, da mesma Lei". (fl. 220, e-STJ). 7. Recurso Especial provido, para reconhecer, no caso, a intransmissibilidade do crédito exequendo decorrente da multa civil aos sucessores do agente ímprobo. (STJ, REsp n. 1.949.148/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 5/11/2021 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MORTE DE CORRÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SANÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, IX, DO CPC. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO À TIPICIDADE FECHADA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO ÍMPROBO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE. ART. 17, §11, DA LEI 8.429/92. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por A. J. W. P. D. e L. G. V. F. contra sentença que, em sede de ação civil de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos Apelantes e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os Apelantes e D. J. V. e L. A. T. V. como incurso nas condutas previstas art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original. Os Apelantes defendem a inexistência de ato ímprobo e pedem o provimento dos recursos, a fim de que a sentença seja reformada, com reconhecimento da improcedência dos pedidos. 2. Após a interposição do recurso de apelação pelo Corréu A. J. W. P. D., foi noticiado nos autos o seu falecimento. **Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92, "o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido".** Assim, tendo em



vista que a condenação imposta ao ex-gestor é aquela prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade, sendo absolutamente descabida a possibilidade de transmissão das penalidades impostas aos herdeiros/successores, a hipótese é de extinção do feito, sem exame do mérito, em relação a A. J. W. P., o se que faz com apoio no art. 485, IX, do CPC (precedente no voto). 3. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) sofreu significativas modificações de natureza material e processual a partir das inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. A nova legislação incide no caso concreto, seja em razão da índole processual de algumas de suas regras, seja por estabelecer um novo regime jurídico persecutório (norma de ordem pública), no qual é possível aplicar os princípios do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º da LIA), sub-ramo do Direito Administrativo, que expressa o poder punitivo do Estado perante o administrado. 4. As questões de natureza material introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, particularmente nas hipóteses benéficas ao Réu, têm aplicação imediata aos processos em curso, em relação aos quais ainda não houve trânsito em julgado. Na prática, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa que esteja em trâmite, necessariamente, levará em conta a superveniência da Lei nº 14.230/2021, permitindo a retroatividade da norma material benigna em favor do agente. Ou seja, se as inovações legais recaírem sobre elementos constitutivos do tipo, seja para excluir a ilicitude de certas condutas, seja para abrandar a punição ou, ainda, para recrudescer as condições para o juízo condenatório, a partir de exigências adicionais para a configuração do ato ímprobo, todas essas nuances deverão ser consideradas para o escoreito julgamento da causa. 5. A responsabilização por ato de improbidade administrativa, em quaisquer das suas modalidades/categorias, não prescinde da comprovação do elemento subjetivo doloso (art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 9º, 10 e 11 da LIA, com nova redação). 6. A partir das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os incisos do art. 11 da LIA deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo (numerus clausus). Desse modo, apenas a prática das condutas expressamente tipificadas no rol do mencionado dispositivo será configurada como ato ímprobo por violação aos princípios da administração pública, sendo certo, ademais, que os incisos I, II, IX e X do art.11 da LIA foram expressamente revogados. 7. O legislador ordinário, validamente (cf. permissivo do art. 37, §4º da CF/88), optou pela taxatividade do rol descrito no art. 11 da LIA e por abolir alguns tipos sancionadores anteriormente previstos. 8. Sem adentrar no grau de reprovabilidade da conduta, diferentemente do que ocorria na vigência da legislação pretérita, no atual ordenamento, descabe cogitar da condenação dos Requeridos por violação genérica aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA). Precedentes no voto. 9. Em recente julgamento proferido pelo Plenário do STF (ARE 803568, em 22/08/2023), restou consignado que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/202, no art. 11 da



Lei nº 8.429/92, aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, porém sem trânsito em julgado. 10. Descabe cogitar de uma continuidade típico-normativa, tal como sugestionado pela PRR1, em parecer de id n. 357364616. Defende o Parquet que a condenação deve ser mantida, agora com base no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (nova redação). Todavia, a recapitulação proposta não poderia ser acolhida. 11. É certo que, ao tempo da prolação da sentença (agosto/2020), ao Juízo era permitido atribuir nova capitulação aos fatos, sem que tal situação configurasse, por exemplo, violação ao princípio da adstrição. Precedente no voto. Todavia, a partir das alterações legislativas, o legislador passou a vedar, expressamente, a ementatio libelli (cf. redação do §10-C do art. 17 da LIA), estabelecendo, por outro lado, conforme art. 17, §10-F, inciso I, da Lei 8.429/92, "Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial". 12. Ainda que tais dispositivos sejam absolutamente questionáveis (inclusive, ambos têm a sua constitucionalidade questionada no bojo da ADI 7236, em trâmite perante o STF), o fato é que a manutenção da condenação com base na continuidade típico-normativa sugerida pela PRR1 (sobretudo inciso V do art. 11 da LIA) implicaria violação expressa a texto legal. 13. Para além disso, no específico caso, há um agravante. Não é possível cogitar da imputação de uma conduta totalmente inexistente à época da propositura da ação (ano de 2009) e mesmo da prolação da sentença (agosto/2020), sob pena de retroagir o novel diploma em prejuízo aos Réus. 14. O inciso V do art. 11 (antiga redação da LIA), veiculava como conduta "frustrar a licitude de concurso público", hipótese que, se se cogitasse de recapitulação para dispositivo vigente ao tempo do fato, não se compatibilizaria com o caso dos autos (que se refere a irregularidades em licitação). Já o inciso V do art. 11 (nova redação da LIA), contempla uma série de situações e de circunstâncias para além daquela que diz respeito à conduta de frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório. 15. Conquanto o Parquet sustente que as condutas narradas persistem como improbidade administrativa (no inciso V do art. 11, da LIA, nova redação), a adequação, na forma em que considerada, merece especial cautela, até porque é incontroverso que a redação do dispositivo aqui referido (art. 11, V, da LIA) foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230/2021. 16. No caso, no mínimo, pairam dúvidas sobre a possibilidade de se proceder a uma nova capitulação com base em narrativa que não era aquela posta pelo legislador da lei do fato. 17. Não haveria a necessária segurança jurídica, tampouco clareza para se proceder ao enquadramento cogitado, sobretudo por implicar transposição de dispositivos que atualmente vedam essa atuação por parte do magistrado (§10-C do art. 17 e art. 17, §10-F, inciso I, da Lei 8.429/92), conforme acima mencionado. 18. Ainda que fosse possível se cogitar da continuidade típico-normativa almejada, na hipótese dos autos, embora as provas pré-processuais sejam indiciárias da materialidade e autoria das irregularidades



detectadas em relação aos Convênios de n. 3543/2002 e e 1238/2004, o arcabouço probatório produzido em Juízo não é capaz de corroborar, de forma inconteste e indubitável o MPF, regularmente instado, afirmou não ter provas a produzir, o dolo específico dos Réus, sobretudo à luz do atual ordenamento. Observe-se que o MPF, regularmente instado, afirmou não ter provas a produzir. À míngua da confirmação (em ambiente judicial), as irregularidades detectadas não podem ser confundidas, ou mesmo sancionadas como atos de improbidade administrativa. 19. Por se tratar de direito administrativo sancionador, de caráter punitivo, entende-se, na mesma lógica do Direito Penal, que deve prevalecer interpretação mais favorável aos acusados, em relação aos quais, repita-se, não é possível impingir qualquer condenação (cf. §11 do art. 17 da LIA, com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021). 20. Dada a identidade dos fatos e da imputação dirigida aos Réus condenados, que, nos termos do art. 1.005 do CPC, o recurso de Apelação de L. G. V. F. aproveita aos Corréus condenados D. J. V. e L. A. T. V., cujos interesses, no caso vertente, não se revelam distintos ou opostos. 21. Ante a manifesta inexistência de ato de improbidade atipicidade das condutas o reconhecimento da improcedência dos pedidos é medida que se impõe, tal como prevê o art.17, §11, da Lei nº 8.429/92. 22. Recurso de apelação de L. G. V. F. provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos (com extensão aos Corréus D. J. V. e L. A. T. V., cf. art. 1.005 do CPC), nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992, com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021. Extinção da ação, sem exame do mérito, em relação ao Corréu A. J. W. P. (art. 485, IX, do CPC); prejudicado o recurso de apelação por ele interposto. (Processo n.º 0001451-14.2009.4.01.3902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, julgado em 12/06/2025). Grifei.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e diante o falecimento do requerido João Carlos Bento de Souza, JULGO EXTINTO o processo em seu desfavor, nos termos do art. 485, IV, VI e IX, do CPC.

Quanto aos requeridos Paulo Roberto Pacheco Saad e Maria do Livramento Micena de Oliveira, cumpra-se, integralmente, a decisão proferida na movimentação n.º 165.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itapirapuã, data da assinatura digital.

**BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA**  
Juíza Substituta

**Decreto Judiciário n.º 1.392/2025**

